

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019/CPP/ALE/RO

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em destaque à epígrafe, vem, à presença de V. Sa., através de seu representante legal *in fine* assinado, apresentar suas

## **CONTRARAZÕES**

face ao recurso administrativo manejado por AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANITENÇÃO EIRELLI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I – SÚMULA DAS OCORRÊNCIAS

Consoante se verifica de toda a marcha licitatória, a Recorrente foi inabilitada do presente certame pelo franco descumprimento às disposições edilícias, mais especificamente pela não apresentação de atestado de capacidade técnica a comprovar a expertise requestada por esta Administração Pública, além da não apresentação do credenciamento da Midea-Carrier.

Apesar disso, a recorrente se insurge quanto a esta acertada decisão do i. pregoeiro, razão pela qual será demonstrado a seguir que o recurso aqui rechaçado não merece acolhida, mantendo, assim, sua condição de inabilitada.

www.proclima.com.br



## II – DA PRECLUSÃO -NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO – ESCORREITA INABILITAÇÃO – PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A narrativa recursal da recorrente indica claramente que esta deixou de atender as determinações do edital.

Explica-se.

A Recorrente aduz que em verdade o atestado emitido pelo Hospital de Cacoal é o que indica a instalação de renovadores de ar entálpico, havendo, portanto, uma indicação errônea da Recorrente quanto ao atesto que comprovaria sua suposta expertise.

Todavia, foram feitas diligências nas instalações, e não foram constatadas a existência dos equipamentos constantes no atestado, ficando claro a decisão da Assembleia em enviar o mesmo para o Ministério Público para as providências cabíveis.

Além disto, o atestado PRONTOCORDIS não deveria nem fazer parte do processo, pois não possui nenhuma certificação do CREA (selo de vinculação da CAT nº W-000152), tratando-se, portanto, de dois documentos independentes, sem qualquer valor para o processo de habilitação técnica. Em síntese, o atestado não foi registrado no CREA RO e a CAT apresentada refere-se a uma ART e não ao atestado no processo, devendo ser desconhecido.

O requerimento da recorrente para análise mais detalhada de sua documentação não encontra guarida, vez que esta deixou de atender a disposição editalícia, incorrendo em mitigação ao **princípio do instrumento convocatório, isonomia** e **competitividade**.

Ato contínuo, é tão clara a tentativa da recorrente de burlar o procedimento licitatório que mesmo confessando que deixou de apresentar a documentação escorreita a comprovar sua capacidade técnica busca, por via transversa, aduzir que sua desídia pode ser desfeita por caros princípios administrativos.



Ora i. Pregoeiro, a tentativa desesperada da recorrente indica que busca habilitar na licitação a qualquer custo, colocando em risco essa Assembleia Legislativa, em caso de uma possível contratação.

Prova disso, é que se já não bastasse a falha relativa aos atestados de capacidade técnica, a Recorrente ainda requesta revisão quanto a sua planilha de formação de preço e o cadastro perante a MIDEA CARRIER, sob a alegação de que o processo de credenciamento é moroso.

Portanto, é correto afirmar que a insurgência da recorrente nesse ponto esbarra também na preclusão, considerando que a exigência do Edital foi bem clara no sentido da obrigação de se apresentar o credenciamento junto à Midea Carrier, daí que não socorre a recorrente pretender apresentar um credenciamento de fabricante de equipamentos da MITSUBISHI, quando os equipamentos a serem mantidos são do fabricante Midea Carrier, não devendo ser esquecido que os mesmos estão em garantia.

Patente, portanto, que a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe pelos fatos e fundamentos expostos ao norte.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante das incorrigíveis falhas da indicar sumária **DESCLASSIFICAÇÃO** E Recorrente sua INABILITAÇÃO, bem como diante da mitigação dos caros princípios **DESPROVIMENTO** administrativos. а Recorrida pugna pelo RECURSO ADMINISTRATIVO aviado para manter incólume inabilitação da recorrente!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2019.

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
GUILLERMO AMARAL FUNES

www.proclima.com.br

WHARIATA A I